

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100129-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: GERALDO JULIO DE MELLO FILHO, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Prefeito da Cidade do Recife, Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, exercício de 2014.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico de Auditoria que, em síntese, apontou o seguinte:

1. Programações financeiras e do cronograma mensal de desembolsos intempestivas, em desconformidade com o art. 8º da LRF (item 2.1);
2. Inconsistência entre os dados constantes na presente prestação de contas e no sistema SAGRES (item 2.3);
3. Repasse a maior de R\$ 297.602,92 do duodécimo à Câmara dos Vereadores, ultrapassando em 0,25% o valor permitido (item 3);
4. Parte do repasse do duodécimo ao Legislativo dos meses de janeiro, agosto e novembro foi realizado após do dia 20 do mês, em desconformidade com que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 25/2000 (item 3);
5. O índice de fracasso escolar atingiu 18,30 em 2014, representando um aumento de 44,09% em relação a 2013, estando, ainda, acima da média de outros municípios de faixa populacional semelhante e o quarto pior índice entre as capitais brasileiras (item 7.1.1);



6. O Município apropriou indevidamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de R\$ 56.177.956,13, de despesas com estagiários, bolsa escola, merenda, fardamento e despesas de exercícios anteriores (item 7.2);

7. O Município de Recife aplicou recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, num percentual de 1,90%, não cumprindo o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (8.3.1);

8. Resultado da execução orçamentária do Fundo Financeiro -RECIFIN foi deficitário, ou seja, o total das despesas empenhadas no exercício foi R\$12.293.623,41 superior ao total das receitas realizadas (item 10.1.1);

9. Inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), descumprindo a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) instituída pela Lei Federal nº 11.445/2007 (item 11.1);

10. Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, descumprindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010 (item 11.2);

12. Atendimento parcial de informações e documentos (Prestações de Contas, Parecer Prévio, Classificação Orçamentária e Processos Licitatórios) que devem ser disponibilizados pelo ente em meios eletrônicos de acesso público, previstos no art. 48 da LRF (item 11.1);

13. Insuficiência de instrumentos de transparência da gestão fiscal através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, quanto ao registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, descumprindo o art. 8º, §1º, II, da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011 (item 11.2.1);

14. Remessa em atraso ao SAGRES dos módulos de Execução Orçamentária/Financeira e Pessoal (Itens 11.3.1 e 11.3.2).

Devidamente notificado, o defendente apresentou defesa a qual se encontra nos autos.

Consta, também nos autos, Nota Técnica de Esclarecimento.

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)



Passo à análise dos itens que considero relevantes e que necessitam de verificação mais detalhada.

Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde - A equipe técnica aponta que "o Município do Recife aplicou recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, por meio do **FMS**, num percentual de **1,90%**, não cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012".

A defesa, de acordo com a Nota Técnica, "argumenta que os gastos com folha de pagamento realizados através da Secretaria de Saúde, deveriam ser computados no cálculo do percentual aplicado em ações e serviços de saúde. Incluindo esses gastos no cálculo de dito percentual, o Município do Recife teria atingido o percentual de **15,95%** aplicado em ações e serviços de saúde, cumprindo, assim, as exigências legais".

O defendente anexa à sua defesa o Decreto nº 29.679/2016 (documento nº 122), "o qual autorizou abertura de crédito suplementar reforçando a dotação orçamentária de encargos sociais dos servidores do FMS com recursos vindos da anulação do mesmo gasto na Secretaria de Saúde. Tal fato aponta para a correção, a partir da competência de junho de 2016, do problema apontado".

Embora a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, expressa textualmente no seu parágrafo único que "além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiados com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde", o Município do Recife aplicou, de fato, o percentual de **15,95%**, cumprindo, assim, o comando constitucional.

A impropriedade aqui verificada não tem o condão de ensejar a rejeição das contas, devendo, outrossim, ser observada, na próxima prestação de contas, a legislação federal que orienta a aplicação dos recursos na saúde.

Repasse a maior de R\$ 297.602,92 do duodécimo à Câmara dos Vereadores (item 3) - A equipe técnica aponta que o repasse a maior ultrapassa em **0,25%** o valor legal permitido.

A defesa alega que não houve repasse a maior e sim "equívocos nos registros contábeis" e apresenta quadro demonstrativo para comprovar o alegado.

A auditoria, após análise da defesa, expressa que o interessado não apresentou novos documentos que pudessem comprovar alguns repasses apresentados pela defesa e conclui que "a defesa apresentada modifica mas não elide o apresentado no item 3 do Relatório de Auditoria. Entende-se que houve repasse de duodécimo a maior no valor de R\$ 50.692,32, ultrapassando em 0,004% o valor permitido".

Entendo que não se trata de falha grave sendo passível de recomendação ao gestor.

As demais irregularidades apontadas no Relatório Técnico, após análise que realizei, verifiquei que não se trata de falhas graves, devendo, ao meu ver, se situar no campo das recomendações.

A propósito, em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, tem-se o seguinte quadro:



Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior):	Máximo	R\$ 120.334.951,55	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	16,22%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	25,22%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	78,72%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00%	44,66%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	0,00%	15,94%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	12,82%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	15,95%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

Geraldo Julio de Mello Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura da Cidade do Recife

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria desta Corte não são de natureza grave;



CONSIDERANDO que foi aplicado na saúde o percentual **15,95%**, conforme determina o Art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO o descumprimento do Art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Geraldo Julio de Mello Filho relativas ao exercício financeiro de 2014.

Recomendo, outrossim, que o atual gestor ou quem vier a sucedê-lo, atentente para os seguintes itens abaixo descritos:

1. Atentar para o devido e tempestivo repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores (item 3);
2. Adotar as providências necessárias no sentido de reverter o aumento do índice de fracasso escolar (item 7.1.1);
3. Não incluir, para fins de apuração do percentual na manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos com bolsa escola, merenda, fardamento escolar, estagiários e despesas de exercícios anteriores (item 7.2);
4. Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde seja realizada por meio do Fundo Municipal de Saúde (item 8.3.1);
5. Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), devendo conter um diagnóstico da situação do saneamento básico no município e um plano de ação para a gestão dos serviços públicos a ele relacionados (item 10.1);
6. Providenciar a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), devendo conter um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no município e um plano de ação para a sua gestão (item 10.2);
7. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real e tempestiva situação patrimonial e financeira do município, evitando inconsistência entre os dados constantes na presente prestação de contas e nos sistemas SAGRES (item 11.3).

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO



Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator